REVISTA JURÍDICA DA AMAZÔNIA

Ano 2 nº 2
ISSN 2965-9426
Submetido em: 03/06/2025
Aprovado em: 14/07/2025
DOI: https://doi.org/10.63043/6j0hqq17

A política estadunidense de guerra às drogas e seus reflexos no Brasil

The U.S war on drugs policy and its repercussions in Brazil

Tiago Lopes Nunes

Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (2008). Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes (2010). Especialista em Prevenção e Repressão à Corrupção pela Universidade Estácio de Sá (2018). Especialista em Direito e Prática Constitucional pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (2023). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UNOPAR/ANHANGUERA (2024). Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - DHJUS/UNIR (2023). Doutorando em Ciência Jurídica - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Foi Assessor Jurídico Especial do Ministério Público do Ceará (2008), Advogado (2008-2011) e Procurador do Município de Mossoró/RN (2008-2011). Desde 2011 é Promotor de Justiça em Rondônia. Foi Coordenador de Planejamento e Gestão do MPRO (2021/2023) e Vice-Presidente da Associação do Ministério Público de Rondônia (2023-2024). Atualmente é professor da Escola Superior e Secretário-Geral do Ministério Público de Rondônia. Lattes: http://lattes.cnpq.br/5752660423812003. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-9159-4398. E-mail: 21818@mpro.mp.br.

Resumo

O propósito da presente pesquisa consiste em apresentar, criticamente, a política estadunidense de guerra às drogas, cuja importação não reflexiva ensejou gravíssimas consequências no Brasil. Para tanto, foi utilizado o método histórico-crítico, amparado em pesquisa bibliográfica e documental. Inicialmente, o texto traz breve digressão sobre o surgimento do modelo norte-americano de proibicionismo, destacando que, muito além da segurança pública, o recrudescimento penal nesse caso serviu para harmonizar interesses morais e oligárquicos de situação, em detrimento de uma lógica racional que levasse em conta todos os complexos aspectos da vida em sociedade. Posteriormente, demonstram-se as razões pelas quais esse sistema ganhou contornos transnacionais, muito embora não exista nenhuma evidência científica de que ele, de fato, contribua para o fim a que se propõe, isto é, a redução da criminalidade. No particular, são abordadas as condições sociais e psicológicas que, animadas por uma publicidade penal massificada, conferem legitimidade às políticas populistas dessa natureza. Por fim, apresentam-se os nefastos efeitos decorrentes da adoção das premissas do modelo de guerra às drogas no Brasil.
Palavras-chave: política de drogas; proibicionismo; criminologia; irracionalidade penal.

Abstract

The purpose of this research is to critically examine the United States' drug war policy, whose uncritical adoption has led to severe consequences in Brazil. For this purpose, the historical-critical method was employed, supported by bibliographical and documentary research. The text begins with a brief digression on the emergence of the North-American prohibitionist model, emphasizing that, far beyond public security, the penal intensification in this context served to align moral and oligarchic interests of the ruling classes, to the detriment of a rational logic that would consider the complex dimensions of social life. Subsequently, the study elucidates the reasons why this system acquired transnational contours, despite the absence of scientific evidence proving that it effectively contributes to its stated aim – namely, the reduction of crime. In this regard, the research addresses the social and psychological conditions which, driven by mass-mediated penal propaganda, grant legitimacy to such populist policies. Finally, the harmful effects stemming from the adoption of the drug war model's premises in Brazil are presented.
Keywords: *drug policy; prohibitionism; criminology; penal irrationality.*

Introdução

Desde seu modelo mais incipiente, o Direito Penal pode ser sintetizado como o uso seletivo da violência, legitimado pela ordem normativa estabelecida por quem detém o poder político.

A partir do final do século XVIII, no entanto, sedimentou-se a premissa segundo a qual a sanção criminal não constitui vingança pública ou privada, devendo sua aplicação levar em conta um raciocínio cartesiano de custo-benefício, especialmente considerando o caráter estritamente utilitário da pena, isto é, o de recuperar o condenado e dissuadir a sociedade de praticar crimes.

Ocorre que, não obstante a lógica racionalista técnico-formal que pretensamente lhe confere legitimidade, não há como negar que o sistema punitivo pós-iluminista é também impregnado por grande dose de voluntarismo daqueles que controlam o Estado, em especial no que se refere às sucessivas ondas de endurecimento repressivo historicamente verificadas, sendo exatamente o que ocorreu nos Estados Unidos, por meio de sua cruzada proibicionista.

Nesse cenário, a presente pesquisa objetiva examinar se a política repressiva norte-americana se mostrou eficaz à finalidade que se propôs, investigando ainda quais os reflexos que essa ideologia engendrou no Brasil.

Apresenta-se inicialmente uma síntese da história da repressão norte-americana contra as drogas, que em 1971 culminou inclusive em uma declaração de guerra contra essas substâncias. Com isso, desenvolvem-se críticas referentes à adoção dessa política, esclarecendo ainda os motivos que levaram à sua transnacionalização. Por fim, será exposto como a adoção da doutrina estadunidense pelo Brasil gerou (e ainda gera) graves mazelas à sociedade.

Para tanto, foi utilizado o método dedutivo e, com o auxílio de uma extensa pesquisa bibliográfica, chegou-se à hipótese de que o combate às drogas, ao menos da forma como foi delineado pelos Estados Unidos, fracassou de forma catastrófica. Com efeito, além de o consumo dessas substâncias ter aumentado exponencialmente, os efeitos devastadores da guerra que foi engendrada são facilmente percebidos: a morte de inúmeras pessoas, o encarceramento em massa da parcela mais vulnerável da população e o empoderamento do crime organizado.

Verifica-se, ainda, que esse resultado deletério só foi possível mediante a manipulação do medo social. Essa técnica foi massivamente difundida pelos grandes conglomerados comunicacionais, cujo objetivo era manter o controle da população, impondo a ideologia dominante.

1 O início do proibicionismo

Muito antes da declaração formal de guerra às drogas[1], já era perceptível a decisiva influência dos Estados Unidos na história do proibicionismo mundial. Para melhor compreensão desse contexto, faz-se pertinente ingressar em uma sucinta genealogia da pena de prisão.

Foucault (2015) aponta que o primórdio do encarceramento moderno foi inaugurado pelos norte-americanos no século XVIII por intermédio de grupos protestantes anglo-saxônicos, dentre os quais os *quakers*[2] foram os maiores expoentes. Ao se instalarem na América, eles buscaram elidir o rigor do sistema criminal inglês, iniciando um movimento penal reformista, no sentido de substituir a pena de morte e sanções de natureza física pelo cárcere punitivo, nos moldes das linhas fundamentais fixadas pelos estabelecimentos prisionais holandeses e ingleses.

O diferencial, no entanto, ficou por conta da adoção de conceitos ligados ao direito canônico, além de fragmentos das teorias de Howard e Bentham. Dessa forma, o modelo institucional adotado passou a pretender purgar o indivíduo por meio de isolamento celular, de obrigação estrita ao silêncio, de meditação e de oração, o que fez surgir o penitenciarismo (Bitencourt, 2017).

Com isso, a partir do século XIX, a pena privativa de liberdade passou a ser aplicada com frequência cada vez maior, sobretudo pelo avanço da necessidade sistêmica de sua utilização como forma de controle social, o que se dava por meio de uma espécie de tratamento para a reabilitação do recluso.

Foucault (2015) alerta que a justificação teórica que legitimou a expansão global do sistema penitenciário foi desenvolvida a partir da perspectiva segundo a qual o infrator seria mau por natureza, um verdadeiro inimigo da sociedade, sendo que apenas um tratamento correcional adequado poderia transformá-lo moralmente, reabilitando-o ao convívio público civilizado.

Conforme conclui Valois (2021), a política proibicionista norte-americana nasceu da mesma tecnologia moral religiosa experimentada no sistema penitenciário, quando o Estado se propõe a promover o melhoramento do indivíduo, em busca do ideal utópico de uma sociedade composta por pessoas sem vícios, crimes ou pecados.

1 A política conhecida como guerra às drogas, no original *war on drugs*, foi concebida a partir do discurso do presidente norte-americano Richard Nixon, em 1971, oportunidade em que ele proferiu seu mais famoso anúncio: *America's public enemy number one in the United States is drug abuse* (O inimigo público número um dos Estados Unidos é o abuso de drogas). A partir disso, o discurso e a articulação das políticas contra as drogas basearam-se na divisão do mundo entre os países produtores de ilícitos e os países consumidores; os Estados Unidos como pertencentes do grupo de países consumidores, se posicionaram como vítimas de grupos ilegais. Nixon promove o primeiro movimento na securitização do narcotráfico, mobilizando-o de uma questão de política normal para o campo da segurança e qualificando-o como uma ameaça à segurança nacional norte-americana. (Mercadante, 2018).

2 *Segundo a doutrina, os quakers* são membros de um movimento religioso inglês, originado no século XVII, que têm como bandeiras a defesa da igualdade de gênero, pacifismo, crítica ao sistema econômico, luta antirracista, revelações proféticas, fé no poder do Espírito, ênfase na salvação individual, leitura pessoal da Bíblia (Alencar e De Gois Silva, 2021).

Nesse sentido, o movimento evangelicalista[3] exerceu grande influência nos processos de proibição, aderindo seu proselitismo religioso às políticas públicas e impregnando a definição do que viria a ser considerado crime.

Com isso, os representantes do poder passaram a buscar "a reforma da sociedade com base em conceitos morais próprios e faziam certa equiparação entre valores democráticos e o estado de sobriedade dos cidadãos" (Valois, 2021, p. 53), perseguindo o aperfeiçoamento das pessoas através de um proibicionismo sancionador, que passou a ser seguido como política de Estado.

É precisamente essa racionalidade de intervenção estatal moralizante, herdeira da religião, que formatou o sistema penitenciário. Tal fato lança luz sobre o motivo pelo qual, muito embora a humanidade sempre tenha consumido drogas, o controle penal sobre essas substâncias somente veio a se concretizar e expandir a partir do século XIX.

Não se pode olvidar, outrossim, que, tal qual ocorreu com o movimento que culminou na universalização da prisão[4], a premissa moral-religiosa se harmonizou com interesses oligárquicos dos Estados Unidos, no sentido de que, ao liderar o rumo de uma política internacional, os norte-americanos poderiam influenciar o destino de diversas nações, exportando eficazmente os valores que constituem o *american way of life*.

Retomando a breve retrospectiva histórica, importa ressaltar que, malgrado tenha havido diversas iniciativas proibicionistas isoladas em nível estadual ao longo do século XIX[5], a Conferência de Xangai, de 1909, foi seguramente o primeiro passo da cruzada estadunidense no combate às drogas. Na oportunidade, os países europeus acabaram cedendo à pressão dos Estados Unidos para restringir o negócio do ópio apenas para fins medicinais, fixando as bases da elaboração do primeiro tratado multilateral sobre o proibicionismo.

Conforme destaca Rodrigues (2006, p. 38, a Conferência de Xangai constitui um importantíssimo marco histórico, na medida em que foi responsável pelo delineamento de um sistema de cooperação internacional que "inaugurou a prática de encontros diplomáticos para o controle de drogas psicoativas, motivados pelo ímpeto proibicionista norte-americano".

---

3 O evangelicalismo é uma vertente do neo-protestantismo estadunidense, o qual, diferindo da doutrina tradicional da predestinação, possui uma visão salvacionista universal, no sentido de que todos aqueles que recusassem o pecado por meio de um comportamento exemplar poderiam ser salvos. Nesse cenário, a noção de abstinência passou a imperar de forma cada vez mais abrangente (Carneiro, 2018).

4 Para Foucault (2014, p. 88), o Direito Penal pós-iluminismo forjou a constituição de uma nova dinâmica do poder de punir, que agora procurava atenuar os custos políticos e econômicos decorrentes da execução das penas, aumentando sua eficiência e multiplicando seus circuitos. Para viabilizar esse novo propósito, houve, dentre outras medidas, um deslocamento da legitimidade do castigo, que passou do modelo de vingança do soberano para a ideia de defesa da sociedade. Assim, tem-se que o fundamento da "humanização" das penas através da expansão da prisão não foi propriamente a "humanidade", mas sim um cálculo minucioso de uma nova economia política (*Foucault, 2014, pp. 90-91)*.

5 À guisa de exemplo, cita-se a "lei dos Quinze Galões" aprovada no legislativo de Massachusetts em 1838, que proibia compras de bebidas alcoólicas em menor quantidade do que quinze galões, limitando a capacidade aquisitiva dos mais pobres. No mesmo sentido, em 1946, o estado do Maine proibiu a venda de álcool em quantidades menores do que 26 galões (Carneiro, 2018).

Três anos mais tarde, na Conferência de Haia, foi efetivamente firmado o primeiro tratado sobre drogas, o qual proibiu a exportação de opiáceos para países que os tivessem como ilegais, bem como exigiu a limitação de sua produção e venda, sendo que, de acordo com Valois (2021), muito embora a convenção não tenha obtido robusto efeito prático, seu valor simbólico serviu ao propósito americano, que consistia em engendrar um argumento político para viabilizar a proibição interna, o que efetivamente veio a ocorrer em 1914, com o advento do *Harrison Act*, que proibiu o uso de psicoativos sem autorização médica. Em sintonia com a nova política proibicionista, em 1919, os Estados Unidos aprovaram a 18ª Emenda à sua Constituição, vedando a produção, circulação, estocagem, importação, exportação e venda de bebidas alcoólicas, medida que permaneceu em vigor até dezembro de 1933.

Os anos seguintes continuaram a ser palco de significativo avanço na temática proibicionista mundial, conforme bem sintetiza Rodrigues (2006, p. 39):

> Em 1925, é assinada a 2a. Convenção Internacional sobre Ópio, que significou um grande passo à frente no controle das drogas narcóticas, ao determinar aos governos nacionais a submissão de estatísticas anuais sobre a produção, consumo e fabrico de drogas à recém-criada Permanent Central Opium Board, implementando-se, assim, o primeiro sistema de monitoramento de drogas a nível internacional. Alguns anos depois, em 1931, foi elaborada a 1a. Convenção de Genebra destinada a limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes ou drogas narcóticas, que limitou a fabricação mundial de drogas para finalidades médicas e científicas, e restringiu as quantidades de drogas disponíveis em cada estado e território, sendo vetado aos países signatários que excedessem a fabricação ou importação das suas necessidades de narcóticos previstas. Cinco anos depois, em 1936, foi assinada a 2a. Convenção de Genebra, direcionada especificamente à supressão do tráfico ilícito de drogas perigosas, que entrou em vigor em 1939, na qual as partes se comprometeram a efetivar medidas para prevenir a impunidade de traficantes e a facilitar a extradição por crimes de tráfico. Com a criação das Nações Unidas em 1945, após o fim da 2a. Guerra Mundial, foram estabelecidas as linhas mestras do controle internacional de drogas vigente até os dias de hoje, tendo sido concluídas três convenções sob seus auspícios, ainda hoje em vigor.

Em 1961, em Nova Iorque, ocorreu a Convenção Única sobre Entorpecentes no bojo da Organização das Nações Unidas, que constituiu, segundo Valois (2021), o rompimento de um paradigma na política internacional de drogas, no sentido de sedimentar que, doravante, o Direito Penal seria o único instrumento eficiente para lidar com as consequências decorrentes do consumo dessas substâncias, reforçando, ademais, a exigência de que os países incorporassem essa premissa em suas legislações internas.

Tratou-se, assim, da deflagração de um sistema que visava à "militarização da segurança pública, com a delegação de legitimidade de repressão às agências norte-americanas, como operadores por excelência desse tipo de controle policial sobre as drogas" (Rodrigues, 2006, p. 40).

Dessa maneira, “o sistema internacional de controle foi sendo ampliado e atingiu o ápice da repressão com a vigente Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988” (Rodrigues, 2006, p. 40).

De fato, na contramão da doutrina garantista atrelada ao constitucionalismo moderno, referido instrumento internacional deu margem a interpretações e práticas alinhadas com os princípios da incriminação por mera suspeita, da discricionariedade das autoridades, da não utilização de benefícios penitenciários e da não prescrição da pena e da pretensão punitiva, passando de um discurso jurídico-penal calcado nos pressupostos liberais do Estado de Direito para uma retórica fincada na exploração política do medo, na emergência, na vinculação de criminosos a inimigos e na negação do arcabouço de garantias materiais e processuais penais (Vieira, 2006).

Em relação ao Brasil, faz-se relevante destacar que a Lei 11.343/2006 limitou-se a reproduzir irreflexivamente as diretrizes proibicionistas delineadas pelas convenções internacionais, as quais, como visto, foram decisivamente influenciadas pelos interesses norte-americanos (Karam, 2016).

Com isso, não seria razoável esperar que a política brasileira de combate às drogas produzisse resultados distintos daqueles alcançados pelos Estados Unidos.

2 Da guerra às drogas

Como já mencionado, a política estadunidense de guerra às drogas baseou-se em uma lógica maniqueísta que opôs os países produtores — vistos como os “maus” — aos países consumidores — considerados os “bons”. Essa dicotomia revelou-se uma hábil estratégia discursiva, ao classificar determinadas nações como fontes do problema, enquanto outras eram retratadas como vítimas das redes criminosas transnacionais. Nesse contexto, o proibicionismo passou a funcionar também como instrumento de política externa e mecanismo de governamentalização, isto é, de disciplinamento, vigilância e controle de determinados grupos sociais.

Para Valois (2021), ao promover a transnacionalização de sua política proibicionista, os EUA nunca almejaram a segurança dos Estados periféricos ou a saúde das pessoas que lá residiam, conforme alardeava retoricamente, mas tão somente pretendiam que a violenta repressão aos produtores e transportadores impedisse a chegada de substâncias ilícitas em solo norte-americano.

De outra banda, não se pode olvidar do interesse econômico estadunidense em escoar sua produção militar para os países que se encontravam em “guerra”, tampouco sua pretensão de, liderando o rumo de uma política tão abrangente, influenciar o destino de diversas nações em todo o globo, em especial as que compõem o continente americano (Bragança e Guedes, 2018).

Dessa forma, a narrativa segundo a qual o tráfico se constituía em um problema de segurança nacional legitimou os Estados Unidos a intervir política, econômica e militarmente nos países que ele classificou como produtores, em especial os da América Latina, conforme lecionam Bragança e Guedes (2018, p. 4-5):

> A política externa estadunidense foi construída historicamente sob premissas que buscaram justificar a expansão de sua influência pelo continente. Era necessário governar as Américas, seu espaço principal e exclusivo de atuação. Todo o processo de surgimento e consolidação da potência hegemônica que os Estados Unidos se tornaram na ordem mundial do pós-Guerra Fria é acompanhado por sua movimentação no tabuleiro internacional das drogas. Convicções que transcendem séculos desde a teoria da predestinação e a doutrina do Destino Manifesto, passando pela Doutrina Monroe, até a política do big stick, baseadas em noções como "A América para os americanos" e a América Latina como seu "quintal", culminando na construção da Organização dos Estados Americanos (OEA) e o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR), por exemplo. A América Latina, portanto, foi e é uma região de grande interesse para os Estados Unidos. É aqui, sem dúvida, o pilar básico de sua civilização ocidental. A Europa é sócia, a maior parte das vezes, e está nivelada acima, numa relação menos subalterna com aquela que se define com a América Latina. Aqui é onde a potência hegemônica ocidental projeta diretamente o seu poder, sendo assim, configura-se como uma região de demasiada relevância geopolítica e estratégica. Devido aos seus recursos naturais, mercados consumidores, entre outros fatores a América Latina recebe então a tutela e a consequente intervenção dos Estados Unidos, proporcionando ao seu "irmão do Norte" a consolidação de sua hegemonia no mundo capitalista. A região foi laboratório privilegiado para muitos temas, desde o Consenso de Washington, passando pela estratégia de "colombianização" das Forças Armadas e chegando à política antidrogas em nível hemisférico. A guerra às drogas é interpretada como mais uma etapa nas relações assimétricas construídas ao longo da História entre Estados Unidos e América Latina. É parte de sua projeção geopolítica. Está no centro dos seus cálculos de poder e hegemonia. O declínio estadunidense, de certo evidente e fundamental para a compreensão deste fenômeno mais amplo que é a crise do ocidente, é mais tardio aqui, e ao mesmo tempo, mais duro, mais incisivo.

Além de causar graves problemas aos países importadores, a política de combate às drogas também gerou danos expressivos ao próprio Estado norte-americano, particularmente à parcela mais vulnerável da sua população.

Segundo Wacquant (2007), depois de ter reduzido em 12% durante a década de 1960, a taxa de encarceramento americana explodiu após a declaração da guerra às drogas, passando de menos de 200 mil detentos em 1970 para perto de um milhão em 1995, um crescimento de 442% em apenas vinte e cinco anos.

No mesmo sentido, Garland (2008, p. 59) aponta que, apenas "no período de 1973 a 1997, o número de pessoas presas nos EUA subiu mais de 500%". Considerando que a escravidão e o legado racista dela decorrente moldaram as práticas sociais e institucionais dos Estados Unidos, era previsível que a população negra se tornasse alvo preferencial dessa empreitada penal autoritária[6].

6 *Nenhum outro país no mundo aprisiona tanto suas minorias étnicas ou raciais como os Estados Unidos, que prendem um percentual maior da sua população negra do que a África do Sul na época do apartheid. Em*

De acordo com Davis (2020,), o *Sentencing Project* publicou um estudo, segundo o qual um em cada quatro homens negros com idade entre 20 e 29 anos estava na prisão. Ademais, cinco anos depois um outro estudo revelou que esse percentual tinha aumentado para quase um em cada três (32,2%).

Ainda conforme Davis (2020), o Departamento de Estatísticas Judiciais concluiu que os afro-americanos representam a maioria dos prisioneiros nas prisões estaduais e federais, com um total de 803.400 detentos negros – 118.600 a mais do que o total de detentos brancos, sendo que atualmente, em treze estados norte-americanos, um homem negro tem seis vezes mais chances de ser preso do que um homem branco (Nellis, 2021).

Ocorre que, em que pese virulenta e discriminatória, a política de combate às drogas não se mostrou minimamente eficaz para os fins teóricos a que se propôs, isto é, impedir o consumo desenfreado dessas substâncias. Conforme destaca Valois (2021, p. 112), nenhum Estado jamais será eficiente "para cobrir a sociedade inteira, e muito menos seus meandros. A proibição, ao invés de dificultar o acesso ao fruto proibido, o tornou mais disperso, desejável e acessível".

Nessa perspectiva, segundo Azevedo *et al*. (2019), um estudo da *Foundation for Economic Education* dispôs que, mesmo no cenário de intensa repressão, é mais fácil um adolescente norte-americano comprar maconha do que cerveja[7]. Ainda de acordo com pesquisa, pelo menos 47% dos americanos com mais de 12 anos já consumiram alguma vez na vida algum tipo de droga ilícita. E, conforme o mesmo estudo, 51% dos presos americanos são o resultado direto da guerra às drogas.

De qualquer sorte, mesmo quando aparentemente exitosa, a *war on drugs* não traduz resultados positivos concretos. Nesse sentido, o crescimento vertiginoso das organizações criminosas que gerenciam o tráfico e o aumento exponencial do uso de drogas indica que as prisões em massa e as robustas apreensões de substâncias ilícitas realizadas, por si só, não têm o condão de reduzir o consumo de forma sustentável.

Segundo destaca Valois (2021), são três os efeitos das apreensões de droga: a) diminuir temporariamente sua quantidade no mercado, o que apenas deixa a substância mais cara, aumentando o lucro dos traficantes para compensar a perda; b) estimular o aumento da produção no longo prazo; e c) incentivar o barateamento da substância através de adulterações, as quais podem causar males imprevisíveis à saúde dos usuários.

Por conseguinte, além de claramente ineficiente para a perseguição da finalidade alardeada, as premissas da guerra às drogas parecem mesmo não fazer qualquer sentido lógico, sobretudo porquanto a escolha entre o que é permitido e proibido

Washington, a capital da nação, estima-se que três em cada quatro homens negros jovens (e quase todos aqueles dos bairros pobres) podem ter a expectativa de passar algum tempo de sua vida na prisão. Taxas de encarceramento similares podem ser encontradas em comunidades negras de ponta a ponta do país (Alexander, 2018).

7 Inclusive, quando os EUA proibiram a maconha em 1937, estimava-se que havia 50.000 usuários e, apenas uma década depois, esse número já havia dobrado (Valois, 2021, p. 125).

nessa seara tem uma grande margem de subjetividade. Vale dizer, enquanto o uso de outras substâncias é randomicamente reprimido, o cigarro, que "mata mais que a cocaína, heroína, álcool, incêndios, suicídios e AIDS, juntos" (Silva Neto *et al*., 2016, p. 3), pode ser licitamente vendido em qualquer esquina.

Sobre o álcool, conforme Meloni e Laranjeira (2004), estudos da Organização Mundial da Saúde apontam que 5,60% de todas as mortes masculinas que ocorrem no planeta são atribuíveis ao consumo de álcool. Outrossim, em 1990, "a estimativa foi de 1,5%, tendo havido uma majoração que ultrapassou aquela cifra em mais que o dobro no período de dez anos, indicando, portanto, uma tendência nada auspiciosa" (Meloni e Laranjeira, 2004, p. 3). Mesmo nesse cenário, o consumo de álcool continua sendo não só lícito como estimulado pela grande mídia com o uso de uma massiva rede de publicidade.

É interessante notar que, ao revogar a "Lei Seca", em 1933, os Estados Unidos chegaram a conclusões cuja lógica também levaria ao fim da atual política de proibição das drogas. Diante disso, Carneiro (2018) leciona que a proibição ao álcool foi vista posteriormente como um retumbante fracasso, uma vez que piorou as mazelas já existentes, em especial o consumo desmedido, trazendo ainda à tona novos e gravíssimos problemas, notadamente os enormes gastos financeiros com a repressão, a sofisticação do crime organizado, o aumento da corrupção, as mortes decorrentes dos conflitos violentos e as milhares de pessoas presas por longos períodos.

Com essas singelas reflexões, já é possível perceber que a *war on drugs* causa muito mais danos do que o uso das substâncias em si teriam potencial de fazer[8]. Todavia, paradoxalmente, a sociedade em geral continua a ansiar o recrudescimento da "guerra", parecendo tornar-se entusiasta de seu próprio algoz. É como se, contrariando expressamente as normas de gestão que são aplicadas desde o fim do Antigo Regime, a sociedade pretendesse alcançar um determinado resultado, ignorando por completo os indicadores aplicáveis ao caso. Para compreender como esse inusitado processo psicológico se desenvolve, algumas digressões se mostram necessárias.

Na sociedade contemporânea o medo do crime e a insegurança passaram a não mais ter relação direta com a quantidade ou gravidade dos delitos praticados, notadamente porquanto esses sentimentos se associam à criminalidade através de uma via meramente simbólica.

O medo contemporâneo surge a partir de uma utilização político-ideológica da insegurança, que se solidifica em um ambiente de desorganização social, alienação e isolamento. Destarte, como emoção não racionalizável que é, o medo diminui ou

8 Passados 100 anos da proibição, com seus mais de 40 anos de guerra, os resultados são mortes, prisões superlotadas, doenças se espalhando, milhares de vidas destruídas e nenhuma redução na disponibilidade das substâncias proibidas. Ao contrário, nesses anos todos, as arbitrariamente selecionadas drogas tornadas ilícitas foram se tornando mais baratas, mais potentes, mais diversificadas e muito mais acessíveis do que eram antes de serem proibidas e de seus produtores, comerciantes e consumidores serem combatidos como "inimigos" nessa nociva e sanguinária guerra *(*Karam, 2013).

extingue o senso crítico daqueles que o compartilham, tornando possível uma dominação baseada em sua manipulação (Pastana, 2004).

Desse modo, fazendo uma análise sobre o tema, Wermuth (2015) explica que os complexos elementos que envolvem a pós-modernidade deram azo a um sentimento generalizado de insegurança, sobretudo diante da imprevisibilidade das relações sociais ocorridas nesse contexto e, assim, a manipulação do medo se transformou num ativo que desempenha um importante papel político, no sentido de demonstrar, em termos populistas – e, portanto, simbólicos – que algo de efetivo está sendo feito no combate à criminalidade. Por conseguinte, a fim de tranquilizar a população cada vez mais atemorizada em face da insegurança, busca-se sedimentar a confiança na efetividade das instituições e na capacidade de o Estado combater o crime por meio do Direito Penal.

Como visto, não se pretende a efetivação de providências idôneas para o controle da violência ou da criminalidade, mas tão somente medidas que pareçam eficientes e que, por isso, possam tranquilizar a sociedade como um todo (Wermuth, 2015).

Inclusive, corroborando o viés irracional do medo, Garland (2008) afirma que pesquisas de opinião pública feitas nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha revelaram a existência de uma presunção consolidada no sentido de que as taxas de criminalidade estão piorando, independentemente dos níveis atuais, bem como que há desconfiança de que a justiça criminal possa fazer algo a respeito.

Nessa mesma direção, Boldt (2013) aponta que o superdimensionamento da insegurança subjetiva possibilita que, através da insensatez provocada pelo medo, práticas punitivas primitivas sejam justificadas, legitimando a violência da intervenção penal e a transformação de cidadãos em inimigos, indivíduos perigosos que devem ser eliminados. Assim, diante do anseio da sociedade civil por mais repressão, respostas meramente simbólicas são oferecidas por políticos que instrumentalizam o sistema punitivo e o utilizam como uma forma extremamente eficiente de angariar votos.

Essa dinâmica caracteriza o que se denomina irracionalidade penal: a persistência em políticas repressivas comprovadamente ineficazes, sustentadas não por evidências empíricas, mas por processos emocionais e construções simbólicas dissociadas da realidade factual (Nunes, 2024).

Segundo Batista (2005, *apud* Boldt, 2013), os meios de comunicação de massa são fundamentais para o funcionamento do sistema punitivo, na medida em que a eles é atribuída a missão de moldar o imaginário social, condicionando a realidade para a produção de indignação moral, medo e, em especial, para forjar o estereótipo do criminoso.

Em razão disso, a mídia é utilizada como instrumento de difusão da ideologia dominante, passando a ter a função de condicionar a realidade, fazendo com que as pessoas acreditem estar sendo informadas de forma completa e imparcial, quando,

na verdade, acabam sendo manipuladas a partir da ocultação de informações importantes e apresentação de uma versão excessivamente simplificada e enviesada dos fatos (Boldt, 2013).

Conforme destaca Carneiro (2018), as palavras “traficante” e “droga” trazem consigo valores ideológicos que funcionam como um espantalho provocador de pânico moral, que esconde, na sua suposta homogeneidade demonizada, o medo de um tabu que, pela negatividade, suspende qualquer resquício de racionalidade na análise dessa importante temática. Na dicção de Valois (2021, p. 27), “falar de tráfico de drogas ganhou a conotação existente quando se falava de bruxaria antes do século XVII”.

Essa dinâmica, contudo, não surpreende. Com efeito, desde Schopenhauer, a filosofia tem demonstrado que inexiste um centro racional e consciente na condução das ações humanas, visto que o indivíduo é atravessado e moldado por desejos inconscientes (Nunes, 2024). Essa concepção filosófica, inclusive, foi reforçada pelos avanços recentes das neurociências e da psicologia contemporânea,

> A partir da obra “Rápido e devagar: Duas formas de pensar”, sedimentou-se a teoria do processo duplo, segundo a qual a dinâmica decisória possui dois sistemas distintos de funcionamento. Conforme Kahneman, o sistema 1 opera automática e rapidamente, tomando decisões mediante impulsos emocionais, alheios à percepção consciente. Já o sistema 2 funciona lentamente, agindo de forma analítica, racionalmente calculada. De acordo com o psicólogo de Havard Daniel Gilbert, os julgamentos humanos são produtos de um sistema não-consciente, que opera de maneira rápida e instintiva, alheia à racionalidade. Em seguida, essa perspectiva apressada é remetida à consciência, que, devagar, e conforme o caso, pode ajustá-la. No mesmo sentido, Benjamin Libet aduz que “as decisões tomadas por uma pessoa têm início num nível inconsciente e somente depois são conscientemente percebidas por ela”. Por seu turno, Wolfgang Prinz defende que, em primeiro lugar, geramos uma ação e somente depois surge em nós a consciência de que a estamos realizando, isto é, “a percepção (consciente) que temos de nossas ações seria, um fenômeno que acompanha, com um certo delay, processos neurológicos inconscientes responsáveis por elas”. Conforme resume Prinz, “não fazemos o que queremos, mas queremos o que fazemos”. Com isso, para Gerhard Roth “a sensação que temos de controle de nossas ações seria, assim, uma mera experiência subjetiva, sem qualquer relevância causal, que somente surge depois que áreas do cérebro inacessíveis à consciência foram ativadas”. Chega-se, assim, à primeira pista para compreensão da questão proposta no presente trabalho, no sentido de que o anseio por punição não resulta de um cálculo deliberado e racional de necessidade, sendo, em grande medida, um processo intuitivo, emocional e automático. Logo, um sistema repressivo dotado de regras exclusivamente racionais e juízos de valor cartesianos não se revela compatível, especialmente a longo prazo, com a índole pulsional inerente às pessoas responsáveis pela sua gerência (Nunes, 2024, p. 10-11).

Essa é a dinâmica psicológica que sustenta a política de guerra às drogas.

Por fim, é relevante consignar que, não obstante as contundentes críticas formuladas ao paradigma proibicionista, parte da doutrina e de organismos internacionais, como o *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC), ainda sustenta a necessidade da repressão penal como instrumento indispensável para o controle do

narcotráfico e a mitigação dos seus efeitos sociais deletérios (Jelsma, 2017). Segundo tais correntes, a proibição das drogas teria um papel simbólico e normativo importante para coibir o uso generalizado de substâncias potencialmente danosas à saúde pública, preservando a ordem social e os valores morais da comunidade (Jelsma, 2017).

Contudo, tais premissas parecem desconsiderar evidências empíricas acumuladas ao longo de décadas, as quais indicam que o uso indiscriminado do aparato repressivo tem gerado efeitos inversos aos desejados, sobretudo em países da periferia global. Ainda que se reconheça a intenção legítima de proteção coletiva que subjaz ao discurso oficial, os dados estatísticos e as análises críticas demonstram que a persistência no modelo proibicionista alimenta ciclos de violência estrutural, desigualdade racial e encarceramento em massa, sem oferecer soluções eficazes ou sustentáveis para o problema das drogas.

Demonstrada a matriz teórica e os mecanismos psicossociais que sustentam a política de guerra às drogas, cumpre examinar como esses elementos se materializaram no contexto brasileiro.

3 Os efeitos da política americana de guerra às drogas no Brasil

Desde o princípio, o Brasil internalizou a política americana da *war on drugs* com total subserviência[9], sem direito a maiores ponderações.

Conforme destacam Campos e Policarpo (2020, p. 14):

> O Brasil não passou incólume por esse processo: sob a égide dos EUA e da política de "Guerra às Drogas", declarada por Nixon em 1971, é editada a Lei 5.726/1971, que alinha o sistema repressivo brasileiro às orientações internacionais. Cinco anos depois, sobreveio a Lei 6.368/1976, cujas disposições consolidam o modelo político-criminal de combate às drogas estabelecido nos tratados e convenções internacionais. Em patente adesão à "Guerra às Drogas", e sob os auspícios da Doutrina da Segurança Nacional, estabelece como "dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica".

Não bastasse a adoção não reflexiva da política legislativa do combate às Drogas, Valois (2021) destaca que os Estados Unidos financiaram a estruturação de parte do aparato policial brasileiro, esclarecendo que, apenas em 1968, mais de 100 (cem) mil dos 276 (duzentos e setenta e seis) mil policiais brasileiros receberam treinamento do *Office of Public Safety*[10], da *US Agency for International Development*[11], conhecida por suas técnicas autoritárias de investigação.

9 Segundo Valois (2021, p. 333), a política de guerra às drogas foi apenas mais um espectro da relação de influência que os Estados Unidos mantêm com o Brasil desde meados do século XX.

10 Escritório de Segurança Pública.

11 Agência Norte-Americana para o Desenvolvimento Internacional.

Valois (2021) aduz ainda que, inspirado na política norte-americana, o Brasil sempre tipificou o tráfico de drogas de modo notavelmente aberto, de modo a facilitar a comprovação de sua prática, deixando o poder de decidir sobre a configuração do delito concentrado discricionariamente nas mãos de autoridades policiais treinadas com viés ideológico proibicionista.

Vale dizer, apesar de a Lei 11.343/2006 ter buscado descriminalizar formalmente a conduta do usuário (art. 28), a ausência de critérios objetivos para distinguir o usuário do traficante (art. 33) – especialmente no que tange à quantidade de substância portada – confere margem de discricionariedade excessiva às autoridades policiais no momento da abordagem e, posteriormente, ao sistema de justiça criminal na fase processual. Essa indeterminação legal, frequentemente preenchida por estereótipos e seletividade penal, contribui decisivamente para o encarceramento em massa, majoritariamente de jovens, negros e de baixa escolaridade, que são rotulados como traficantes mesmo portando pequenas quantidades de entorpecentes, refletindo a lógica punitivista importada (Karam, 2016).

Portanto, é pertinente mencionar que a reprodução pelo Brasil da mesma política norte-americana ensejou resultados semelhantes (Karam, 2013). Com efeito, em dezembro de 2012, o Brasil tinha 287 presos por cem mil habitantes, o que já era bem acima da média mundial, que à época era de 146 detentos por cem mil pessoas (Karam, 2013). Em dezembro de 2022, no entanto, o Brasil passou a possuir a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas do próprio Estados Unidos e da China, com 648.692 pessoas presas (SISDEPEN, 2022), sendo que, desse total, aproximadamente 27,75% das prisões decorreram do tráfico de drogas (Portella *et al.*, 2019).

Como se não bastasse, referidas prisões não se relevaram úteis para reduzir o consumo de substâncias ilícitas (Bastos, *et al*., 2017), sendo ainda pertinente destacar os dados fornecidos pelos relatórios anuais do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, que concluem expressamente que o consumo de drogas não é determinado pelo maior ou menor rigor de legislações (Karam, 2016).

Ademais, como é intuitivo, o crime organizado decorrente do tráfico de drogas tem relevante contribuição na ocorrência de vários outros delitos, conforme estudos expostos por Portella *et al.* (2019), segundo os quais o crescimento dos homicídios no Brasil é mais evidenciado nas cidades que possuem maior inserção do tráfico de drogas, sendo que o mesmo raciocínio pode ser feito em relação aos crimes contra o patrimônio, os quais, conforme revela a experiência, comumente estão direta ou indiretamente relacionados ao tráfico de substâncias proibidas.

Para Valois (2021), a sofisticação do tráfico também provoca maior circulação de dinheiro e, com isso, há o aumento da probabilidade de corrupção e empoderamento das organizações criminosas.

Apenas à guisa de exemplo, Karam (2016) cita matéria especial publicada no jornal “O Estado de São Paulo”, segundo a qual o Primeiro Comando da Capital (PCC) arrecadaria 200 (duzentos) milhões de reais por ano, sendo mais de 80% (oitenta por cento) de tais rendimentos proporcionados pelo tráfico de drogas, faturamento esse que teria praticamente dobrado em uma década.

Logo, tal qual ocorre nos Estados Unidos, além de não funcionar em sua pretensão de salvar as pessoas do consumo, a política de guerra às drogas no Brasil produz demasiada violência, demasiadas mortes, demasiadas prisões, demasiadas doenças, demasiada corrupção, demasiadas discriminações, demasiada opressão, demasiadas violações a direitos humanos fundamentais (Karam, 2016).

É imperioso, portanto, que a política de combate às drogas no Brasil seja revista à luz de medidas que, a um só tempo, prestigiem a eficiência executiva e respeitem as regras democráticas do Estado garantista delineado pela Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, merece destaque a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 635.659/SP, julgado em 26 de junho de 2024, que deixou de considerar crime o porte de cannabis sativa para consumo pessoal, declarando a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006. A Corte reconheceu que a atribuição de natureza penal às sanções do dispositivo “aprofunda a estigmatização do usuário e do dependente, ofuscando as políticas de prevenção, atenção especializada e tratamento” (Brasil, 2024). Ademais, o Tribunal estabeleceu critérios objetivos para reduzir a discricionariedade policial, fixando presunção de usuário para quem portar até 40 gramas de cannabis ou 6 plantas-fêmeas, justamente para coibir as práticas seletivas que contribuem para o encarceramento em massa. Conforme consignado no acórdão, “o estado atual do sistema, caracterizado pela vagueza de conceitos jurídicos que podem importar a prisão de usuários, é incompatível com a ordem constitucional” (Brasil, 2024). A decisão desloca o enfoque do campo penal para o da saúde pública, convergindo com as críticas acadêmicas ao modelo proibicionista aqui desenvolvidas.

Ao afirmar que a criminalização da posse para consumo pessoal afronta princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da intimidade e da proporcionalidade (Brasil, 2024), desloca o eixo da política de drogas para o campo da saúde pública e dos direitos fundamentais, reforçando a necessidade de revisão das práticas punitivas e de readequação das políticas criminais e de saúde às diretrizes constitucionais e aos compromissos internacionais de direitos humanos.

Nesse contexto de fracasso reiterado do proibicionismo e seus reflexos deletérios, surgem com crescente respaldo acadêmico e institucional propostas alternativas de enfrentamento ao fenômeno das drogas, notadamente as medidas de redução de danos e os modelos de legalização regulada. Tais abordagens partem da constatação de que a completa erradicação do consumo é inviável e que o Estado deve priorizar a

dignidade da pessoa humana, a saúde pública e a redução dos danos sociais e individuais causados pelo uso abusivo de substâncias psicoativas (Machado; Boarini, 2013).

Exemplo paradigmático desse novo horizonte teórico foi a descriminalização do porte de drogas para uso em Portugal, vigente desde 2001. A experiência portuguesa demonstrou resultados significativamente positivos, entre eles a redução expressiva dos índices de dependência severa e da prevalência de doenças infecciosas associadas ao uso de drogas injetáveis, como HIV e hepatite C. Especificamente, Portugal registrou redução de 94% nas mortes por overdose entre 2001-2015, queda de 50% nas infecções por HIV entre usuários de drogas injetáveis e diminuição de 45% nos casos de hepatite C no mesmo período (Hughes; Stevens, 2010). Ademais, foi constatada redução substancial na taxa de encarceramento relacionada às drogas, permitindo ao Estado português redirecionar recursos anteriormente gastos com repressão penal para programas terapêuticos, educativos e de reinserção social (Hughes; Stevens, 2010). Tudo isso ocorreu sem que houvesse aumento expressivo ou preocupante do consumo de drogas, contrariando o discurso proibicionista que previa a explosão do uso após a descriminalização (Hughes; Stevens, 2010).

Outro modelo promissor é o do Uruguai, que em 2013 adotou uma inédita legalização integral e regulamentação da produção, distribuição e comercialização da maconha sob rígido controle estatal. Essa estratégia inovadora teve como objetivo primordial retirar da esfera do crime organizado a lucrativa economia da *cannabis*, mitigando a violência associada ao tráfico ilegal. Ao criar um mercado regulado pelo Estado, o Uruguai conseguiu reduzir drasticamente o mercado ilegal de maconha: as compras de traficantes diminuíram de 58,2% em 2014 para 6,7% em 2024, desviando aproximadamente US$ 22 milhões do crime organizado para o mercado regulado (IRCCA, 2024). Além disso, garantiu-se ao usuário o acesso a uma substância com qualidade controlada, reduzindo riscos à saúde pública decorrentes do consumo de produtos adulterados (Sanjurjo García, 2013). Por fim, o modelo uruguaio propiciou a arrecadação tributária decorrente do comércio legalizado, permitindo ao governo financiar políticas educativas, campanhas preventivas e tratamentos adequados para dependentes químicos (Sanjurjo García, 2013).

Essas experiências internacionais, fundamentadas em sólidos estudos empíricos e avaliações de impacto, desafiam profundamente o paradigma proibicionista, evidenciando que alternativas pautadas em políticas públicas humanizadas, redução de danos e regulação estatal podem ser mais eficazes no enfrentamento dos problemas associados às drogas do que a insistência em estratégias exclusivamente repressivas.

Essas medidas revelam que a legalização regulada, quando acompanhada de campanhas educativas, monitoramento técnico e proteção à saúde dos usuários, pode representar estratégia mais eficaz do que o mero enfrentamento. Essa conclusão reafirma a necessidade de romper com o discurso punitivista, no afã de buscar soluções

apoiadas em evidências, comprometidas, assim, com a racionalidade democrática do Estado de Direito.

Considerações finais

Desde a Antiguidade, restou estabelecida no Ocidente a premissa segundo a qual os humanos são criaturas conscientes e racionais, que têm como diferencial em relação aos outros seres o fato de suas condutas serem motivadas pela razão. Essa tese foi sendo robustecida com o passar dos anos e ganhou especial relevo com o advento do Renascimento[12], que, edificando a base teórica iluminista, tornou-se responsável pela refundação dos valores da sociedade ocidental a partir do século XVIII.

Fulcrados nesse pressuposto e tendo como base o mito hobbesiano do contrato social, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham tornaram-se referenciais teóricos de um novo Direito Penal, uma vez que, com eles, o processo de delimitação do poder estatal por intermédio de regras racionais foi solidificado, sendo fixada a ideia de que a sanção criminal não constitui vingança pública ou privada, devendo sua criação e aplicação decorrer de um raciocínio cartesiano de custo-benefício, especialmente considerando o caráter estritamente utilitário da pena, isto é, o de recuperar o condenado e dissuadir a sociedade como um todo a não praticar crimes.

Ocorre que, em que pese os valores racionais que pretensamente passaram a vigorar no Direito Penal do ocidente, os fundamentos teóricos do sistema punitivo começaram a entrar em colapso no último quarto do século XX, ganhando notoriedade após a deflagração da chamada guerra às drogas pelos Estados Unidos.

Segundo Garland (2008), na contramão de um movimento secular de racionalização da custódia penal, que só vinha sendo utilizada como *ultima ratio* até a década de 1970, a *war on drugs* inaugurou políticas que inverteram essa lógica e, consequentemente, provocaram o maior aumento das taxas de encarceramento observado desde a invenção da prisão moderna.

Importante ressaltar, conforme a lição de Wacquant (2007), que o surgimento de um estado de emergência penal nos Estados Unidos não corresponde a nenhuma ruptura na evolução doutrinária do crime ou da delinquência, tampouco traduz maior necessidade apontada pela ciência ou pelas estatísticas, decorrendo, portanto, de conjunturas culturais, econômicas e ideológicas do momento histórico verificado. Não foi a criminalidade, assim, que ensejou o recrudescimento da legislação penal, mas sim o olhar que a sociedade passou a dar a esse fenômeno, sedimentando, com isso,

12 O Renascimento foi um movimento cultural, econômico e político que surgiu na Itália do século XIV e posteriormente se espalhou por todo o continente europeu. O projeto renascentista criticava o dogmatismo religioso, valorizando o racionalismo, o cientificismo e o antropocentrismo, atribuindo dignidade ao ser humano e, consequentemente, alçando-o à condição de protagonista da vida em sociedade (YI, 2023).

.

a ideia de que apenas um maior rigor penal seria, de fato, capaz de neutralizar o infrator e atenuar a reprodução de delinquência.

Importante destacar, neste passo, que apesar de "o engajamento dos Estados Unidos na campanha proibicionista guardar estreitos vínculos com outros elementos, econômicos, sociais e políticos" (Rodrigues, 2006, p. 62), esses argumentos não são palatáveis o suficiente para constituir fator de legitimidade social da política de guerra às drogas, de modo a justificar sua expansão transnacional, razão pela qual a utilização político-ideológica da insegurança foi fator crucial para uma fetichização do Direito Penal, que prega a adoção de soluções simples – como prisões aleatórias – para o equacionamento de situações sociais complexas e multifatoriais, como as que envolvem a violência e o consumo de drogas.

Nesse sentido, como emoção não racionalizável que é, o medo social foi incentivado como forma de diminuir ou extinguir o senso crítico daqueles que o compartilham, viabilizando a dominação social baseada na manipulação desse sentimento.

Tal fato reforça a manifestação de Adorno e Horkheimer (1985) no sentido de que, ao passo que provocou a libertação das superstições fantasiosas, o processo de racionalização iluminista acabou por capturar o homem em um novo sistema mitológico, onde a formulação de verdades absolutas, constituída por fatos pré-moldados à luz de um cientificismo casuísta, gera um pensamento cegamente pragmatizado, que se mostra incompatível com as complexidades da vida em sociedade. Inclusive, no capitalismo de mercado, essa dinâmica acaba por ensejar que as verdades sejam constituídas em razão dos interesses econômicos dominantes, produzindo a reificação das relações sociais (Honneth, 2018).

A hipótese desenvolvida pelo trabalho, portanto, é que, como a perspectiva utópica do Direito Penal iluminista não foi atingida, gerando um compreensível ambiente de frustração, as ideias sobre segurança e punição passaram a ser constituídas por grandes doses de misticismo, em geral animadas por um processo emocional inconsciente.

Dessa forma, apesar de sua justificação pretensamente racional apontar em sentido diverso, o sistema repressivo – em especial aquele relativo à guerra contra as drogas – foi alçado simbolicamente à condição de único responsável pela segurança da sociedade, de modo que sua utilização cada vez mais vigorosa conduz uma mensagem de que algo está sendo feito para garantir o bem-estar geral.

Em outras palavras, ignorando os dados factuais sobre a efetividade do Direito Penal no combate à criminalidade e obscurecendo a própria razão de ser desse instituto, a sociedade transforma em senso comum o mito segundo o qual o endurecimento repressivo constitui o único aparato eficaz para garantir a segurança dos cidadãos, olvidando, assim, sua comprovada ineficiência, bem como todos os interesses econômicos destrutivos que se escondem por trás da chamada *war on drugs*, responsável pelo sofrimento, encarceramento e morte de milhões de pessoas.

Com isso, parece assistir razão a Arendt (1999) quando alega que há uma íntima relação entre maldade e ausência de consciência social.

Vale dizer, a falta de reflexão sobre os efeitos concretos ocasionados pela ampliação casuística do Direito Penal conduz as pessoas a um distanciamento seletivo da realidade, o qual, por proporcionar uma invisibilização humanitária, tem se mostrado capaz de causar maior devastação do que qualquer outro mal já conhecido.

Referências

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**. Tradução: Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

ALENCAR, Gedeon Freire de; DE GOIS SILVA, Wallace. Um mundo "endireitado" ou um mundo de ponta-cabeças?: O movimento Quaker e os pentecostalismos. **Protesta & carisma**, vol. 1, núm 2, 2021. Disponível em: https://www.unap.cl/prontus_unap/site/docs/20220129/20220129224358/2021_vol1_n2_3_un_mundo_enderezado.pdf. Acesso em 18 mar. 2025.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa. Tradução: Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução: José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das letras, 1999.

AZEVEDO, Luana *et al*. Legalização das drogas no Brasil: Análise da experiência americana. **Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-SERGIPE**, v. 5, n. 2, 2019. Disponível em: https://periodicos.grupotiradentes.com/cadernohumanas/article/view/6091. Acesso em: 06 maio 2025.

BASTOS, Francisco Inácio Pinkusfeld Monteiro et al. **III Levantamento Nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira**. 2017. Disponível em: https://www.cebrid.com.br/iii-levantamento-nacional/. Acesso em: 09 maio 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2017, versão do *Kindle*.

BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática**: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo. Curitiba: Juruá, 2013.

BRAGANÇA, Danillo Avellar; GUEDES, Julie Medeiros Sérgio. O declínio estadunidense e a guerra às drogas: a América Latina como reserva política preferencial dos Estados Unidos. **Revista Aurora**, v. 11, n. 1, p. 67-78, 2018. Disponível em: https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/aurora/article/view/7304. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 635.659/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em 26 jun. 2024, publicado em 27 set. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur513220/false. Acesso em: 18 maio 2025.

CAMPOS, Marcelo S.; POLICARPO, Frederico. Para além da descriminalização: reflexões sobre a política de drogas. **Teoria e Cultura**, v. 15, n. 2, p. 14-27, 2020. Dis-

ponível em: https://www.academia.edu/download/89296322/21560.pdf. Acesso em 11 maio 2025.

CARNEIRO, Henrique. **Drogas**: a história do proibicionismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2018, versão do *Kindle*.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Tradução: Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**: curso no Collège de France (1972-1973). Tradução: Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução: André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

HONNETH, Axel. **Reificação**: um estudo de teoria do reconhecimento. Tradução: Rúrion Melo. São Paulo: Unesp Digital, 2018.

HUGHES, Caitlin Elizabeth; STEVENS, Alex. What can we learn from the Portuguese decriminalization of illicit drugs?. **The British Journal of Criminology**, v. 50, n. 6, p. 999-1022, 2010. Disponível em: https://academic.oup.com/bjc/article-abstract/50/6/999/404023. Acesso em: 20 maio 2025.

INSTITUTO DE REGULACIÓN Y CONTROL DEL CANNABIS (IRCCA). **Datos de mercado regulado de cannabis**. Montevideo: IRCCA, 2024. Disponível em: https://www.ircca.gub.uy/. Acesso em: 18 mai. 2025.

JELSMA, Martin. UNGASS 2016: Prospects for treaty reform and UN system-wide coherence on drug policy. **Journal of Drug Policy Analysis**, v. 10, n. 1, p. 20150021, 2017. Disponível em: https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/jdpa-2015-0021/html. Acesso em: 18 mai. 2025.

KARAM, Maria Lúcia. Dez anos da Lei 11.343/2006: dez anos da falida e danosa política proibicionista de “guerra às drogas”. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 22, p. 19-27, 2016.

KARAM, Maria Lúcia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, v. 7, n. 25, p. 169-189, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/download/34857770/PROIBICAO_AS_DROGAS_E_VIOLACAO_A_DIREITOS_FUNDAMENTAIS.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

MACHADO, Letícia Vier; BOARINI, Maria Lúcia. Políticas sobre drogas no Brasil: a estratégia de redução de danos. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 33, p. 580-595, 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/xvTC3vVCqjDNYw7XsPhFkFR/?lang=pt&format=html. Acesso em: 18 mai. 2025.

MELONI, José Nino; LARANJEIRA, Ronaldo. Custo social e de saúde do consumo do álcool. **Brazilian Journal of Psychiatry**, v. 26, p. 7-10, 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbp/a/8byPtDKZsnRbtN8TCTYcwMy/?lang=pt. Acesso em: 20 de mai. 2025.

MERCADANTE, Maria Aparecida Felix. Da Guerra às Drogas ao Plano Colômbia: uma agenda securitária dos Estados Unidos para a América do Sul. **Revista Neiba, Cadernos Argentina Brasil,** v. 7, n. 1, p. 38789, 2018. Disponível em: https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&profile=ehost&scope=site&authtype=crawler&jrnl=23173459&AN=134921442&h=NjNCYYpaG5rxuGfzHgBLABNEBEm26cDyW1kuA0Jgrkf6npCccyO002T5hazYN%2FNO7VkWOCG0lU2vDmU6fPfJfQ%3D%3D&crl=c. Acesso em: 20 mai. 2025.

NELLIS, Ashley. **The Color of Justice**: Racial and Ethnic Disparity in State Prisons. The sentencing project, 2021. Disponível em: https://www.sentencingproject.org/wp-content/uploads/2016/06/The-Color-of-Justice-Racial-and-Ethnic-Disparity-in-State-Prisons.pdf. Acesso em: 21 mai. 2025.

NUNES, Tiago Lopes. (Ir)racionalidade penal. **Contribuciones a las ciencias sociales**, *[S. l.]*, v. 17, n. 7, p. e8192, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.7-082. Disponível em: https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/8192. Acesso em: 20 mai. 2025.

PASTANA, Debora Regina. Cultura do medo. **Cadernos de Campo: Revista de Ciências Sociais**, n. 10, 2004. Disponível em: https://periodicos.fclar.unesp.br/cadernos/article/view/10534. Acesso em: 21 mai. 2025.

PORTELLA, Daniel Deivson Alves et al. Homicídios dolosos, tráfico de drogas e indicadores sociais em Salvador, Bahia, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 24, p. 631-639, 2019. Disponível em: https://www.scielosp.org/article/csc/2019.v24n2/631-639/. Acesso em: 21 mai. 2025.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito, 2006. Disponível em: https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/355.pdf. Acesso em: 21 mar. 2025.

SANJURJO GARCÍA, Diego. El cambio en las políticas de estupefacientes: el ejemplo de Uruguay. **Revista Jurídica: Universidad Autónoma de Madrid**. 27, I, 2013, p. 291-311, 2013. Disponível em: https://www.torrossa.com/gs/resourceProxy?an=2952052&publisher=FZ1825. Acesso em: 21 mai. 2025.

SILVA NETO, José Calixto *et al*. Uso de peças cadavéricas formolizadas para o estudo de pulmões de fumantes. **Revista de Ciências da Saúde Nova Esperança**, v. 14, n. 2, p. 123-130, 2016. Disponível em: http://186.227.198.185/index.php/revistane/article/view/94. Acesso em: 22 mai. 2025.

SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional). 2022. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen. Acesso em: 24 mar. 2025.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

VIEIRA, Carolina Luíza Sarkis. A consolidação do eficientismo no discurso jurídico-penal contemporâneo: o exemplo da Convenção de Viena. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 8, n. 78, p. 29-35, 2006. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/498. Acesso em: 25 mar. 2025.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WERMUTH, Maiquel Dezordi. **Cultura do Medo e Criminalização Seletiva no Brasil**. [S.l.: s.n.], 2015, versão do *Kindle*.

YI, Xinyue. Science and Art in The Creation of Adam. **Journal of Education, Humanities and Social Sciences**, Volume 11, 2023. Disponível em: https://drpress.org/ojs/index.php/EHSS/article/view/7541. Acesso em: 13 mai. 2025.